



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500429-83.2024.8.26.0378, da Comarca de Tatuí, em que é apelante RIAN DE PAIVA FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500429-83.2024.8.26.2024

Apelante: Rian de Paiva Franco

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.460

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Condenação mantida. Desclassificação afastada. Palavras dos guardas municipais e prova da apreensão de grande quantidade e variedade de droga em poder do réu. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 101/106, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Central Criminal da Comarca de Tatuí/SP, julgou procedente a ação penal para condenar RIAN DE PAIVA FRANCO, por incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa.

Inconformado, o acusado recorreu. Nas razões apresentadas pela Defensoria Pública, postula a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Subsidiariamente, pede a desclassificação do crime para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, ao argumento de que o entorpecente se destinava a seu consumo recreativo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 119/130).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 168/181).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 17 de novembro de 2024, por volta das 17h50, na Rua Lourenço Alves Carriel (Praça Maria Inglacia) – Distrito do Porto, na cidade de Capela do Alto, Comarca de Tatuí, RIAN DE PAIVA FRANCO trazia consigo, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 17 porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como “maconha”, com peso bruto aproximado de 48 gramas, 1 porção de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como “maconha”, com peso bruto aproximado de 8,3 gramas, 11 porções de “crack”, subproduto da cocaína, com peso bruto aproximado de 5 gramas, 12 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 11 gramas, e 5 porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como “maconha”, com peso bruto aproximado de 2,6 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado se dedicava ao tráfico ilícito e, para tanto, trazia consigo as drogas acima mencionadas e permanecia no local da abordagem, que elegera como “ponto”, aguardando usuários para promover a venda oportuna.

Guardas Civis Municipais estavam em serviço quando, ao ganharem a Rua Lourenço Alves Carriel (Praça Maria Inglacia),

avistaram RIAN, que estava parado na via pública. Na ocasião, ao perceber a aproximação da viatura, o denunciado empreendeu fuga.

Ante a atitude evasiva, os Guardas Municipais deliberaram pela abordagem e, após breve perseguição e sem perdê-lo de vista, os agentes públicos lograram alcançar RIAN e efetuaram a detenção, quando o denunciado se debateu até ser contido e algemado.

Assim é que, em revista pessoal, em poder de RIAN, os guardas civis encontraram 17 porções de “maconha”, 1 porção maior de “maconha”, 11 porções de “crack”, 12 porções de cocaína e outras 5 porções “maconha”, individualmente embaladas e prontas para serem comercializadas, drogas que lhe pertenciam e estavam destinadas ao comércio ilícito.

Ato contínuo, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e autuado em flagrante.

Por fim, entendeu a Promotoria que a finalidade mercantil restou evidenciada pela natureza, quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como em razão das demais circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que a droga estava destinada ao tráfico ilícito.

Pois bem. A responsabilidade criminal do réu foi bem provada.

A materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante (fl. 6), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 14/15), fotografia dos itens apreendidos (fl. 25), laudo de exame definitivo (fls. 52/55), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, ficou bem demonstrada.

Em Juízo, o acusado afirmou que é usuário de drogas e adquiriu aquela quantidade de entorpecentes para suprir suas necessidades semanais em um ponto de venda do material ilícito. Consume crack, cocaína e maconha. Após, foi até uma lanchonete e esperou a preparação de sua dose de whisky e, nesse momento, a polícia se aproximou. O interrogando se evadiu porque sabia que a quantidade de drogas que trazia consigo poderia prejudicá-lo. Pagou R\$ 300,00 pelas drogas.

Porém, em que pese a versão exculpatória apresentada, os guardas municipais responsáveis por sua prisão em flagrante e apreensão das drogas, em depoimentos coesos e uníssonos, confirmaram a tese acusatória em todos os seus termos.

Sob o crivo do contraditório, o guarda civil municipal Nicolas esclareceu que estava em patrulhamento de rotina pelas proximidades da UBS, quando avistou o acusado em uma praça. Ao visualizar a viatura, Rian tentou se evadir, mas foi alcançado e detido. O acusado começou a se debater e, na pochete que trazia em sua cintura,

foram localizadas as drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína).

No mesmo sentido, é o relato do guarda civil municipal José. Em seu relato, o depoente afirmou que o acusado já era conhecido pelo envolvimento com tráfico de drogas. No mais, ratificou o depoimento do GCM Nicolas, dizendo que apenas não se recorda da quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado. No momento da prisão do réu, ele estava sozinho.

Diante deste panorama probatório, especialmente os depoimentos dos guardas municipais e a prova da apreensão de entorpecentes variados e em grande quantidade, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, era mesmo de rigor.

Com efeito, os policiais avistaram o acusado durante patrulhamento de rotina e, ao perceber a aproximação da viatura, Rian tentou se evadir. Todavia, fora detido em poder de considerável quantidade de drogas, prontas para venda a terceiros (17 porções de “maconha”, 1 porção maior de “maconha”, 11 porções de “crack”, 12 porções de cocaína e outras 5 porções “maconha”).

De outro lado, pondera-se que a validade das palavras dos guardas municipais é incontestável, pois não houve divergência significativas em seus relatos ou provas de que eles pretendiam prejudicar um inocente.

STJ: “Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

Cumpra assinalar que o crime de tráfico de drogas se consuma pela prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, que é misto ou alternativo, de ação múltipla ou conteúdo variado.

Por isso, para a configuração do delito não é indispensável que o agente seja flagrado efetivamente comercializando drogas, tampouco a quantidade apreendida, sendo igualmente possível sua condenação por meio de evidências obtidas com base nas investigações, nos depoimentos e na existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes entre si, de qualquer uma das ações tipificadas, dentre elas, trazer consigo.

Registra-se, no mais, que as circunstâncias da prisão no caso, a forma de acondicionamento, não deixam margem para dúvida quanto à destinação ao tráfico, não havendo que se falar em desclassificação.

De fato, o acusado não comprovou sua condição de usuário, ônus que competia à Defesa. Ele afirmou tal fato apenas em Juízo e não há qualquer documento comprobatório de que o ora apelante é usuário, como, por exemplo, laudo de dependência toxicológica ou histórico de internação em clínicas de reabilitação etc.

No mais, a experiência informa que traficante e usuário de drogas não são papeis estanques, pelo contrário, é comum que tais figuras coincidam. De qualquer forma, é irrelevante que o acusado seja, também, usuário. É comum que viciados se dediquem ao nefasto comércio, a fim de sustentar o vício.

Ademais, como bem anotou o MM. Juiz, o que ora se registra e se adota como razão de decidir: *“Desacreditada a versão do acusado, incompatível com o silêncio diante da autoridade policial e também destoante do contexto, de apreensão de nada menos do que três tipos de entorpecentes, distribuídos em quase meia centena de porções, com um sujeito reincidente no tráfico, com apontamento correlato na infância e envolvido em fato semelhante, do mês imediatamente anterior, no qual acabou favorecido pelo entendimento do delegado que entendeu ilegítima a atuação dos guardas municipais (confira-se a certidão às fls. 105 e os respectivos autos digitais, nos quais já denunciado, por tráfico de drogas), daí absolutamente fora de cogitação a consideração de posse para o próprio uso, conforme § 2º do art. 28 da Lei de Drogas.”*

Logo, a condenação era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As penas não comportam reparos, tanto que a Defesa sequer se insurge contra os critérios de fixação, ora mantidos, porque de acordo com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo, incisos I e III, do CP (quantidade de pena fixada e sua culpabilidade).

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença tal como lançada.

MARCOS CORREA

Relator